



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.553 - RS (2011/0023876-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARILENE BARRETO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A Súmula 126/STJ obsta o conhecimento do recurso especial tão somente nos casos em que o fundamento constitucional do acórdão impugnado é suficiente, por si só, para mantê-lo, e a recorrente não interpõe o recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos.

2. Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º, § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 7º da Lei 10.887/2004. Precedente: (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.553 - RS (2011/0023876-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARILENE BARRETO LACERDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte proferida nos seguintes termos:

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame do REsp nº 1.119.556, PE, relator o eminente Ministro Mauro Campbell, consolidou-se o entendimento de que *"sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento"* (DJe de 6.9.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente.

Intimem-se (e-STJ fl. 290).

As agravantes alegam não haver pertinência se a matéria de mérito ampara as pretensões da Fazenda Pública, tendo em vista que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão do óbice da Súmula 126/STJ, pois ausente o recurso extraordinário com o objetivo de impugnar o fundamento constitucional do acórdão.

Defendem a não incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência em razão da natureza indenizatória do abono.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.553 - RS (2011/0023876-6)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A Súmula 126/STJ obsta o conhecimento do recurso especial tão somente nos casos em que o fundamento constitucional do acórdão impugnado é suficiente, por si só, para mantê-lo, e a recorrente não interpõe o recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos.

2. Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º, § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 7º da Lei 10.887/2004. Precedente: (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010). Acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão das agravantes.

Quanto à (im)possibilidade de conhecer-se do recurso especial em razão do óbice da Súmula 126/STJ, tem-se que a citada súmula obsta o conhecimento do recurso especial tão somente nos casos em que o fundamento constitucional do acórdão impugnado é suficiente, por si só, para mantê-lo, e a recorrente não interpõe o recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos, conforme se infere do voto condutor do aresto a seguir transcrito:

(...) III. O Abono Permanência está disposto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, que foi instituído pela EC nº 41, de 19/12/2003:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Foi implementado com o objetivo de incentivar a permanecer na ativa o servidor que já completou os requisitos para se aposentar, com proveito sobre sua experiência, atendendo a Administração ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF, na redação da EC nº 19); e de promover maior economia ao Estado que, com a permanência do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em atividade, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.

A Lei nº 10.887/2004, no art. 7º, disciplinou o abono:

Art. 7º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1, no ou no , e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.

Argumenta-se que se cuida de remuneração e, por isso, deve incidir o Imposto de Renda.

É da União a competência para instituir o Imposto de Renda tendo como fato gerador a renda ou os proventos de qualquer natureza. litteris: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza”.

O Código Tributário Nacional prevê o imposto no art. 43: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A renda é o acréscimo do patrimônio, considerada a receita obtida e deduzidas as despesas e abatimentos legais. Na dicção de Hugo de Brito Machado:

O Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, itens I e II). Adotou, portanto, o conceito de renda acréscimo. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos.

Com se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja na verdade um acréscimo patrimonial. [destacado aqui].

Vale lembrar que a aposentadoria representa o direito do servidor à inatividade remunerada. Para permanecer em atividade, foi instituído o abono de permanência, em proveito da Administração. Operacionaliza-se da seguinte forma: o servidor que ultrapassa o momento em que adquiriu a possibilidade de aposentar-se e permanece em atividade desconta a contribuição previdenciária, porém recebe valor idêntico, em benefício da continuidade do serviço público e de sua eficiência, dizendo esta com a maneira de organizar e estruturar a Administração Pública, a fim de que se obtenham os melhores resultados na prestação do serviço que lhe compete, pois continuará a gozar do trabalho de servidores já especializados, além de não se fazer necessário pagar um funcionário novo, integralmente.

Como o Imposto de Renda arrecadado no Estado aqui permanece, o proveito vem em benefício desse ente federado, o mesmo que está prestando o serviço.

Daí se concluir pela natureza jurídica indenizatória desse abono, compensatória ao servidor que permanece prestando serviços no interesse da Administração, a exemplo do que não goza de férias por necessidade do serviço (e-STJ fls. 216-226).

Relativamente ao mérito, esta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e o art. 7º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.887/2004.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

A orientação adotada pelo STJ é que a insistência em impugnar uma tese já pacificada pelo STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, deve ser rechaçada com aplicação de multa, nos termos preconizados no art. 557, § 2º, do CPC. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980".

2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação.

3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do mérito pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 49.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011);

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.

4. Considerando que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, com o fim de impugnar decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. (AgRg no REsp 1274512/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023876-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.236.553 / RS**

Números Origem: 10802925484 70037207172 70039260609

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE BARRETO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE BARRETO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.